

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


PROCESSO Nº : 10680.007693/91-79
RECURSO Nº. : 01.517
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
RECORRENTE : CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.756

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA - A cobrança dessa contribuição no exercício de 1989, foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007693/91-79

Acórdão n.º : 105-12.756

RECURSO Nº. 01.517

RECORRENTE: CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG (fls. 56/57), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 61/63), referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1989.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10680.007694/91-31.

Após lhe ser concedida a prorrogação de prazo solicitada, o contribuinte apresenta impugnação a fls. 18/19.

Solicitadas a proceder a Informação Fiscal (fl. 31), as auditoras autuante lavram, "Termo Complementar ao Auto de Infração lavrado em 19/09/91" (fls. 32/34), onde retificam valores anteriormente lançados, em atenção aos argumentos da fiscalizada.

Pelo Auto de Infração retificado, o crédito tributário original de Cr\$:11.353.502,52 é reduzido para Cr\$:2.371.509,35, além dos acréscimos legais, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo na data de sua lavratura, ou seja, em 07/01/92, sendo concedido ao contribuinte, novo prazo para a apresentação de impugnação.

O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada, referente ao processo matriz (fls. 40/42).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007693/91-79

Acórdão n.º : 105-12.756

A autoridade de primeiro grau, conforme decisão DIVTRI/SECJIR nº 10610.00815/93 (fls. 56/57), julgando, considera PROCEDENTE a ação fiscal.

O recurso voluntário, sublinha que o presente processo vincula-se e é decorrente de outro processo denominado *matriz*, relativo ao IRPJ e objeto de contestação em peça autônoma.

Requer que seja sobrestado o julgamento deste, até que final decisão de mérito seja prolatada no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007693/91-79

Acórdão n.º : 105-12.756

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 107.934 (processo nº 10680.007694/91-31), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.755.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

O Senado Federal, em 04 de abril de 1995, promulgou a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1995

Suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007693/91-79

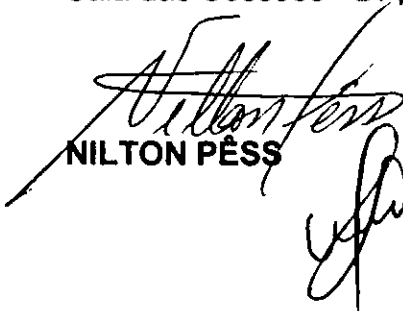
Acórdão n.º : 105-12.756

Senado Federal, 4 de abril de 1995
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


NILTON PÊSS